



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

MADEIRA

MAPA CALENDÁRIO

(Artº 6º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro)

Quadro cronológico das operações eleitorais

(Decreto-Lei 318-E/76, de 30 de Abril, e diplomas complementares)



1. O Presidente da República marca a data da eleição de Deputados à Assembleia Legislativa Regional.
Artº 136º alínea b) da CRP

Em 15.07.92

2. Proibição da propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.
Artº 66º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril

A partir de 15 07.92

3. Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral, através dos partidos ou coligações
Artº 68º

De 15.07.92 a 31.10.92

4. O Ministro da República publica o mapa com o número e distribuição de deputados.
Artº 5º

**Até ao início da apresentação das candidaturas
01.09.92**

- 5 Apresentação das candidaturas perante o corregedor do círculo judicial do Funchal.
Artº 14º nº 2

Até 01.09.92

6. O juiz faz o sorteio das listas apresentadas.
Artº 22º nº 1

Em 02.09.92

7. O juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.
Artº 18º

Até 03.09.92

8. Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.
Artº 19º

Três dias após a notificação do juiz



Comissão Nacional de Eleições

9. Substituição dos candidatos inelegíveis e completamento das listas.

Artº 20º nºs 2 e 3

Três dias após a notificação

10. O Juiz faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos.

Artº 20º nº 4

24 horas após o termo do prazo referido no número anterior

11. O Juiz manda afixar as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

Artº 20º nº 4

Findo o prazo de decisão sobre a admissibilidade das listas

12. Reclamação (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do Juiz.

(Artº 21º nº 1)

48 horas após a notificação da decisão

13. O juiz decide a reclamação.

Artº 21º nº 2

Em 48 horas após a respectiva apresentação

14. O juiz manda afixar a relação completa de todas as listas admitidas.

Artº 21º nº 3

Após a decisão das reclamações ou findo o prazo para as mesmas, caso não existam

15. Recurso das decisões finais do juiz para o Tribunal Constitucional.

Artº 26º nº2

Em de 48 horas, contadas da data da afixação das listas

16. Em plenário, o Tribunal Constitucional decide definitivamente e comunica telegraficamente a decisão ao juiz, no próprio dia.

Artº 29º

Em 48 horas, contadas da data da interposição do recurso

17. As listas definitivamente admitidas são enviadas, por cópia, ao Ministro da República, que as faz publicar, por editais, à porta dos edifícios do tribunal e de todas as câmaras municipais do círculo.

Artº 24º nº1

Em cinco dias, após a recepção das listas



18. As câmaras municipais anunciam por editais os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.

Artº 7º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto

Até 31.08.92

19. O presidente da câmara fixa os desdobramentos e anexações das assembleias de voto, o que comunica imediatamente às juntas de freguesia.

anterior redacção do Artº 33º nº 4

Até 16.09.92

20. Recurso para o Ministro da República da decisão sobre desdobramentos e anexações das assembleias de voto.

anterior redacção do Artº 33º nº 4

Até 18.09.92

21. Decisão definitiva do Ministro da República.

anterior redacção do Artº 33º nº 4

Até 20.09.92

22. Declaração ao Ministro da República das casas de espectáculos que permitem a utilização para a campanha eleitoral.

Artº 58º nº 1

Até 20.09.92

23. As estações emissoras indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.

Artº 55º nº 3

Até 29.09.92

24. As câmaras municipais colocam espaços especiais para a afixação de propaganda eleitoral.

Artº 7º da Lei nº 40/80, de 8 de Agosto

Até 27.09.92

25. A Comissão Nacional de Eleições distribui os tempos reservados de emissão aos partidos ou coligações.

Artº 56º nº 3

Até ao início da campanha eleitoral

30.09.92

26. As publicações noticiosas de periodicidade inferior a dez dias comunicam à Comissão Nacional de Eleições a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

Artº 57º nº 1

Até ao início da campanha eleitoral

30.09.92



27. O Ministro da República, ouvidos os mandatários das listas, distribui, em termos de igualdade, a utilização das casas de espectáculos e edifícios públicos.

Artº 28º nº 3

Até 28.09.92

28. Período da campanha eleitoral.

Artº 46º

De 30. 09.92 a 09.10.92

29. Os candidatos ou mandatários das listas indicam os seus delegados e suplentes às secções de voto.

Artº 39º nº 1

Até 21.09.92

30. Reunião na sede da junta de freguesia, para escolha dos membros das mesas das secções de voto.

anterior redacção do Artº 40º nº 1

De 22.09.92 a 24.09.92

31. Proposta ao presidente da câmara municipal de nomes para, no caso de falta de acordo, preenchimento dos lugares da mesa, através de sorteios, e sua decisão.

anterior redacção do Artº 40º n. 2

De 25.09.92 a 26.09.92

32.. Afixação de edital na sede da junta de freguesia com os nomes dos membros da mesa escolhidos.

anterior redacção do Artº 40º nº 4

**Nas 48 horas seguintes à escolha dos membros das mesas
da assembleia ou secção de voto**

33. Reclamações contra a escolha ao presidente da câmara municipal.

anterior redacção do Artº 40º nº 4

Dois dias após a afixação do edital



34. O presidente da câmara municipal decide as reclamações e, se as atender, procede imediatamente a nova designação, através de sorteio.
anterior redacção ao Artº 40º nº 5

Em de 24 horas

35. Afixação, pelo presidente da câmara municipal (ou das comissões administrativas municipais), de editais anunciando o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e seus desdobramentos e anexações.
Artº 36º

Até 26.09.92

36. Substituição de candidatos.
Artº 30º nº 1 alínea a) e b) e nº 2

Em três dias, contados da verificação do impedimento

Artº 30º nº 1 alínea c

Até 26.09.92

37. Proibição de divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.
Artº 8º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho

De 04.10.92 a 11.10.92, até ao encerramento das urnas

38. O presidente da câmara municipal lavra o alvará com a nomeação dos membros das mesas e participa-a ao Ministro da República e às juntas de freguesia competentes.
anterior redacção do Artº 40º nº 6

Até 06.10.92

39. O presidente da câmara municipal entrega ao presidente de cada secção de voto um caderno de actas, impressos, mapas e os boletins de voto.
Artº 45º nº 1

Até 08.10.92

40. As mesas das assembleias e secções de voto extraem duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.
Artº 44º nºs 1 e 3

Até 09.10.92



Comissão Nacional de Eleições

41. Limite máximo de desistência de listas concorrentes às eleições.

Artº 32º nº 1

Até 08.10.92

42.. Comunicação ao presidente da assembleia de apuramento geral dos membros designados pelo Ministro da República.

Artº 101º nº 2

Até 08.10.92

43. Constituição da mesa da assembleia de apuramento geral.

Artº 101º nº 2

Até 09.10.92

44. Dia da eleição (das oito às dezanove horas).

Artºs 34º e 83º

11.10.92

45. Nova publicação, por editais das listas sujeitas a sufrágio, à porta e no interior das secções de voto.

Artº 24º nº 2

11.10.92

46. Apuramento parcial (operações).

Artºs 93º a 98º

11.10.92, imediatamente após o encerramento das urnas

47. Envio , das actas, cadernos e mais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.

Artº 99º

**Nas 24 horas seguintes ao apuramento parcial
(12.10.96)**

48. Devolução ao Ministro da República dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.

Artº 89º nº 7

12. 10.92

49. Apuramento geral do círculo.

Artº 100º a 104º

**A partir das 9.00 horas
15.10.92**

50. Nova reunião para conclusão de trabalhos, no caso de falta de elementos.

Artº 102º nº 2

48 horas seguintes ao dia da primeira reunião



51. Recurso para o Tribunal Constitucional das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramentos parcial e geral.

Artº 111º nº 1

24 horas após a publicação dos resultados

52.. Decisão definitiva do plenário do Tribunal Constitucional.

Artº 111º nº 2

Em 48 horas após o recebimento do recurso

53. Envio de dois exemplares da acta de apuramento geral à Comissão Nacional de Eleições.

Artº 106º nº 2

Até dois dias após a conclusão dos trabalhos de apuramento geral

54. Elaboração do mapa oficial da eleição pela Comissão Nacional de Eleições e sua publicação no Diário da República.

Artº 108º

Nos 8 dias subsequente à recepção da acta de apuramento geral

55. Nova eleição, no caso de interrupção por tumulto, calamidade, grave perturbação da ordem pública, etc.

Artº 84º nºs 1 e 2

18.10.92

56. Prestação discriminada de contas da campanha eleitoral, pelos partidos à Comissão Nacional de Eleições e publicação das mesmas num dos jornais diários mais lidos da região.

Artº 20º nº 1

Até 10.11.92

57. Apreciação pela Comissão Nacional de Eleições da regularidade das receitas e despesas e publicação daquela apreciação num dos jornais diários mais lidos da região.

Artº 72º nº 2

Até 30 dias, contados da apresentação das contas

58. Nova apresentação de contas pelo partido, após notificação feita pela Comissão Nacional de Eleições, no caso de se verificarem irregularidades.

Artº 72º nº 3

Dentro de 15 dias após a notificação



59. Apreciação das novas contas pela Comissão Nacional de Eleições.

Artº 72º nº 3

Em 15 dias

60. Repetição dos actos eleitorais, em caso de assembleia de voto cuja eleição tenha sido anulada.

Artº 112º

Oitavo dia posterior à decisão